

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MATO GROSSO**



RESOLUÇÃO Nº 362/95

PROCESSO Nº 1.679/95 - CLASSE " XI "

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e consoante o que ficou decidido em sessão ordinária do dia 23 de novembro de 1995, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 2.868/94 de 05 de setembro de 1994, e em cumprimento à Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 31, de 21 de setembro de 1994:

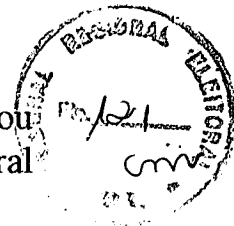
RESOLVE:

com base no artigo 1º da Lei Complementar nº 23 de 19 de novembro de 1992, fixar a data de 10 de dezembro de 1995 para a realização da Consulta Plebiscitária, baixando as seguintes instruções:

Art. 1º - Será realizada, no dia 10 de dezembro de 1995, consulta plebiscitária para criação do município de Nova Lacerda.

Art. 2º - Na consulta plebiscitária votarão apenas os eleitores com residências na área a ser desmembrada, conforme Lei Complementar nº 23/92 em seu art. 12, inciso I, alterada pela Lei Complementar nº 31/94.

1º - A comprovação da residência será feita através da inscrição ou transferência, contida no Cadastro de Eleitores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.



2º - Até 5 dias antes do plebiscito o Juíz Eleitoral fará publicar, mediante afixação no Cartório Eleitoral respectivo, relação dos votantes em ordem alfabética, por seção.

3º - No prazo de 24 horas de afixação das listas, qualquer eleitor da área poderá requerer a exclusão de votantes, comprovando erro na elaboração da lista, ou a sua inclusão, evidenciando estar inscrito eleitor no prazo do caput deste artigo, constituindo prova única o que constar o título eleitoral. O pedido será apreciado pelo Juiz Eleitoral, no prazo de 24 horas, não cabendo recurso dessa decisão.

Art. 3º - Além da publicação de que trata o artigo anterior, o Juiz Eleitoral determinará providências para dar ampla divulgação da área a ser eventualmente desmembrada do Município relacionado.

Art. 4º - A cada seção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos, integrada por um Presidente, um 1º e um 2º secretário, nomeados pelo Juíz Eleitoral.

1º - A composição das mesas será publicada mediante afixação de edital, no Cartório Eleitoral, até 5 dias antes do plebiscito, com prazo de 24 horas para impugnações, que serão decididas de plano.

2º - Os motivos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação serão apresentados no prazo de 24 horas, a contar da publicação do edital, por escrito ao Juiz Eleitoral, que os apreciará no prazo de 24 horas, não cabendo recurso da decisão.

3º - Os membros de Mesa Receptora de votos que deixarem de comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do plebiscito, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 dias após, incorrerão nas penas previstas no Código Eleitoral.



Art. 5º - O Juiz Eleitoral, em reuniões para isso designadas, com a necessária antecedência, instruirá os mesários sobre o processo de consulta plebiscitária.

Art. 6º - Compete ao Presidente da Mesa Receptora:

- a) receber os votos;
- b) decidir imediatamente todas as dificuldades que ocorrerem;
- c) manter a ordem no recinto da seção;
- d) comunicar ao respectivo Juiz Eleitoral, incontinentemente, as ocorrências cujas soluções dependerem deste;
- e) remeter à junta apuradora a urna e todos os papéis utilizados durante a votação, bem como o material restante.

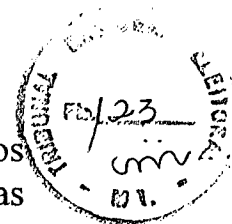
Art. 7º - Compete aos Secretários, de acordo com distribuição de tarefas, a critério do Presidente:

- a) auxiliar o Presidente nos atos relativos à recepção de votos;
- b) organizar o atendimento aos votantes pela ordem de chegada, e orientar a movimentação no recinto da seção;
- c) lavrar a ata dos trabalhos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários, na ordem de nomeação, substituir o Presidente em sua falta ou impedimento ocasional.

Art. 8º - Os Presidentes de Mesa receberão o seguinte material:

- a) lista de votação, contendo o nome dos eleitores, em ordem alfabética, com espaço para assinatura dos votantes;
- b) uma urna, lacrada pelo respectivo Juiz Eleitoral com selo próprio;
- c) sobrecartas brancas para votos impugnados;
- d) cédulas oficiais;
- e) sobrecarta especial, para remessa, à Junta Apuradora, dos documentos relativos ao plebiscito;
- f) folha de impugnação;
- g) material para vedação da urna, canetas, papel e qualquer outro material necessário ao bom andamento dos trabalhos;
- h) exemplar desta Resolução.



Art. 9º - Até 7 dias antes do plebiscito o Juiz Eleitoral requisitará aos responsáveis os prédios que serão utilizados para funcionamento das mesas Receptoras de Votos, dando publicidade.

Parágrafo Único - No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público e utilizará duas cabinas indevassáveis.

Art. 10 - Serão utilizadas cédulas oficiais, confeccionadas pela municipalidade, impressas em papel branco e pouco absorvente. A impressão será feita em tinta preta, com tipos uniformes de letras, contendo a seguinte indagação:

"Deve a localidade de Nova Lacerda ser desmembrada dos municípios de Comodoro e Vila Bela da Santíssima Trindade para ser elevada à categoria de Município? "

1º - Abaixo da indagação, serão impressas as palavras "sim" e "não", precedidas de quadriláteros destinados à assinalação do voto, respectivamente, pela aprovação ou rejeição à criação do município.

2º - No caso de plebiscito para emancipação de área pertencente a mais de um município, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 23/92, a indagação de que trata o caput deste artigo será devidamente adaptada.

Art. 11 - A critério e sob a responsabilidade do Juiz Eleitoral, inclusive quanto à implantação, desenvolvimento, operação, instruções e normas de segurança, poderá ser utilizado, na votação e/ou na apuração o processamento eletrônico de dados.

1º - A utilização do processamento eletrônico de dados na votação e/ou apuração depende de prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, a ser solicitada, até 30 (trinta) dias antes do plebiscito.

Art. 12 - A fiscalização dos trabalhos é facultada ao Prefeito, aos Vereadores da Câmara Municipal local, aos Partidos Políticos e, se houver, às Comissões de Emancipação e de representação dos eleitores que reunidos em número não inferior a 25 divergirem da emancipação, os quais, assim como os Partidos, deverão credenciar-se perante o Juiz Eleitoral até 3 dias antes do plebiscito.

Parágrafo Único - Poderá a fiscalização acompanhar os trabalhos da votação, por escrito, que será colocado na sobrecarta branca, juntamente com o voto



Art. 13 - Aos Presidentes de Mesas Receptoras e ao Juiz Eleitoral incumbe a polícia dos trabalhos do plebiscito.

Art. 14 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa os seus integrantes, os fiscais credenciados para atuar perante a seção e o eleitor, este durante o tempo necessário à votação.

1º - O Presidente da Mesa fará retirar do recinto ou do edifício quem não observar a ordem e compostura devidas ou praticar qualquer ato contra a liberdade ou sigilo do voto.

2º - Salvo o Juiz Eleitoral respectivo nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá interferir, sob qualquer pretexto, no seu funcionamento.

3º - A Força Armada conservar-se-á a 100 (cem) metros da seção eleitoral e não poderá interferir no seu funcionamento, exceto se solicitada pelo Juiz Eleitoral ou pelas autoridades da Mesa.

Art. 15 - No dia do plebiscito, os integrantes da Mesa receptora de votos comparecerão, às 17:00 horas, ao local designado para funcionamento da seção, procedendo à prévia verificação do material necessário à votação.

1º - Não comparecendo o Presidente até as 7 horas e 30 minutos, assumirá a Presidência o 1º ou o 2º Secretário.

2º - Poderá o Presidente ou o Secretário que assumir a presidência nomear "ad hoc" dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do artigo 12, os que forem necessários para completar a mesa.

3º - Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa receptora, deverão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar perante a Mesa mais próxima, sob jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna daquela seção, que será transportada para o local em que tiverem que votar.

Art. 16 - Às 8:00 horas, supridas eventuais deficiências, o Presidente declarará iniciados os trabalhos procedendo-se à votação, que se iniciará pelos membros da mesa e fiscais credenciados presentes. desde que pertencentes à seção.

Art. 17 - Terão preferência para votar os eleitores de idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e mulheres grávidas.



Art. 18 - Na votação, observar-se-á o seguinte:

I - Ao apresentar-se, na seção a que pertence, o eleitor identificar-se-á, sendo admitido no recinto da Mesa;

II - Em seguida, apresentará ao Presidente o seu título de eleitor ou documento de identidade;

III - Não havendo dúvida sobre a sua identidade, o eleitor será convidado a assinar, no local correspondente ao seu nome, a lista de votação dos eleitores da seção, sendo-lhe, então, entregue a cédula oficial, rubricada pelo Presidente, que instruirá sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar para uma das cabinas indevassáveis;

IV - Na cabina, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor assinalará, com um "X" ou uma cruz (+) o quadrilátero correspondente à palavra "SIM" ou "NÃO" para manifestar sua aprovação ou desaprovação à criação do município, dobrando a cédula de maneira a resguardar o sigilo do voto;

V - Ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna, depois de exibí-la à Mesa, sendo-lhe restituído o título ou documento, sem qualquer anotação.

Art. 19 - Suscitada dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente interrogá-lo-á sobre os dados constantes do documento apresentado, confrontando a respectiva assinatura com a lançada, na sua presença, pelo eleitor.

1º - A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais ou por qualquer votante, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

2º - Persistindo a dúvida ou sendo mantida a impugnação, o Presidente tomará as seguintes providências;

a) escreverá na sobrecarta branca "Impugnado por fulano";

b) entregará a sobrecarta ao eleitor para que nela coloque a cédula e seu título

c) determinará o registro da impugnação, na ata dos trabalhos.

Art. 20 - Somente serão admitidos a votar os eleitores constantes da lista de votação.



Art. 21 - Às 17:00 horas, o Presidente determinará o recolhimento dos títulos ou documentos dos eleitores presentes, para que sejam admitidos a votar, na urna em que se encontrem na fila, chamando-os, a seguir, normalmente, até a votação do último eleitor presente.

Art. 22 - Encerrada a votação, o Presidente tomará as seguintes providências:

- a) vedará a urna com o selo próprio, rubricado pela Mesa e fiscais presentes;
- b) cancelará, com um traço, os espaços correspondentes às assinaturas dos eleitores que não compareceram;
- c) mandará lavrar, pelo Secretário que designar, a ata dos trabalhos, de acordo com modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;
- d) entregará, com a devida urgência a urna e demais documentos à Junta Apuradora, mediante recibo.

Art. 23 - Compor-se-ão as Juntas Apuradoras de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e dois, quatro ou oito cidadãos de notória idoneidade.

1º - Havendo mais de 30 (trinta) urnas a apurar a Presidência do Tribunal designará outras Juntas, além da presidida pelo Juiz Eleitoral, indicando Juizes de Direito para presidi-las.

2º - Os membros das Juntas Apuradoras serão nomeados 7 dias antes do plebiscito, pelo Juiz Presidente, a quem cumpre também designar-lhes a sede e jurisdição.

3º - Até 48 horas antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão afixados no local de costume, podendo qualquer das pessoas indicadas no art. 11, em petição fundamentada, impugnar as indicações em 24 horas, as quais serão decididas de plano, pelo Juiz Eleitoral.

4º - Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares.



- I - as pessoas indicadas nos arts. 12 e 27 desta Resolução;
- II - as autoridades e agentes policiais;

5º - O Presidente da Junta nomeará, até 05 (cinco) dias antes do plebiscito, mediante edital, pessoas idôneas para auxiliarem no trabalho de escrutínio e elaboração dos mapas de apuração, respeitados os impedimentos do parágrafo anterior.

Art. 24 - As Juntas Apuradoras iniciarão os trabalhos imediatamente após o recebimento das urnas, nos locais previamente designados, mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais.

Art. 25 - Compete à Junta Apuradora:

I - apurar os votos, resolvendo as impugnações e demais incidentes registrados durante a votação;

II - transcrever, nos mapas de apuração, o resultado da respectiva seção, consignando o número de votantes, a votação atribuída a cada opção, os votos em branco e nulos, bem como os recursos, se houver;

III - transportar, para os totalizadores, os resultados de cada urna apuradora.

Art. 26 - A Junta dividir-se-á em duas, quatro ou oito turmas, cada uma sob a presidência de um de seus membros, mas as dúvidas levantadas ou as impugnações apresentadas perante cada turma serão decididas por maioria de votos dos componentes da Junta Apuradora.

- Único: O Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário de cada turma e um Secretário Geral, competindo a este:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 27 - Para acompanhar os trabalhos e fiscalizar a apuração os interessados referidos no art. 12 poderão indicar 03 (três) fiscais cada um funcionando um de cada vez perante cada turma apuradora.



Art. 28 - Abertas as urnas pela Junta Apuradora e verificada a sua regularidade, proceder-se-á à contagem dos votos, preenchendo-se o respectivo mapa de apuração, em que se anotará o número da urna, o total de comparecimento, o número de votos atribuídos a cada opção, o número de votos em branco e de nulos e o total geral.

Único - As cédulas apuradas deverão ser recolhidas no invólucro a elas destinada, devidamente lacrado com a cinta auto-adesiva própria. O referido invólucro não deverá ser colocado na urna respectiva, que permanecerá vazia e deslacrada.

Art. 29 - Elaborado o mapa de apuração de cada urna, que será assinado pelo Presidente e membros da Junta, assim como pelos fiscais que o desejarem, será afixado, na Junta, resumo dos respectivos resultados, encaminhando-se o mapa ao Secretário Geral, para que proceda a totalização dos resultados apurados.

Art. 30 - As impugnações deverão ser apresentadas à medida que os votos forem apurados, e decididas, de plano, pela Junta apuradora, por maioria de votos.

Único - Da decisão cabe recurso imediato para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto por escrito, para que tenha seguimento.

Art. 31 - São nulas as cédulas:

- a) que não correspondem ao modelo oficial;
- b) que não estiverem autenticadas pelos Presidentes de Mesas Receptoras;
- c) que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 32 - Será nulo o voto:

- a) quando forem assinalados ambos os quadriláteros correspondentes opções;
- b) quando a assinalação estiver colocada fora dos quadriláteros próprios, modo a tornar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.



Art. 33 - Transcritos nos totalizadores os resultados das urnas apuradas, serão efetuadas as somas, para obtenção do resultado final da Junta, bem como será lavrada ata final da apuração.

1º - A ata final de apuração da Junta deverá conter a especificação do comparecimento, dos votos por uma e outra opção, bem como dos votos em branco e dos nulos.

2º - Nos totalizadores e nas atas finais de cada Junta, serão colhidas as assinaturas de seus integrantes e da fiscalização, se presente.

3º - Havendo mais de uma Junta Apuradora, o resultado final de cada uma será encaminhado à 1ª Junta, que será a proclamadora.

Art. 34 - A Junta Proclamadora, de posse dos totalizadores e das atas finais de apuração das demais Juntas, determinará a totalização final dos resultados, para obtenção do número de eleitores aptos, do comparecimento, do percentual de abstenção e dos votos atribuídos a cada opção, bem como dos votos em branco e dos nulos, proclamando o resultado da consulta e elaborando a ata respectiva, a qual conterá todos aqueles resultados, devendo ser encaminhada, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 35 - O Tribunal, recebendo a ata da proclamação, encaminhará o resultado da consulta plebiscitária à Assembléia Legislativa para os devidos fins.

Art. 36 - É livre a propaganda, em todas as suas formas, que permitam a paridade de tratamento entre o município e o distrito emancipando, restrita, contudo, ao tema da conveniência ou não da criação do município, respeitadas as determinações legais pertinentes e as posturas municipais, incumbindo ao Juiz Eleitoral e sua fiscalização.

Único - São vedadas a propaganda e as manifestações públicas, no período de 48 horas antes até 24 horas depois do plebiscito, bem como aquelas que, no dia da consulta, tenderem a influenciar a vontade do votante na faixa de 100 metros dos locais onde estão instaladas as seções.



Art. 37 - Na hipótese da consulta envolver mais de uma Zona Eleitoral, a direção do plebiscito caberá ao Juiz daquela que possuir o maior número de eleitores entre o total de aptos a participar do processo plebiscitário.

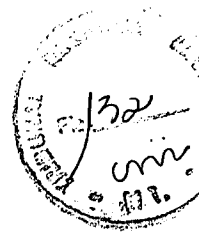
Art. 38 - Aos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, todas as disposições do Código Eleitoral.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 23 de novembro de 1995.


Des. MUNIR FEGURI
Presidente


Des. ERNANI VIEIRA DE SOUZA
Vice-Presidente


Dr. ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Membro



Dr. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO
Membro

Dra. DAISY APARECIDA TESSARO
Membro

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Membro

Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA
Procurador Regional Eleitoral